



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974887 - PE (2025/0235005-1)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO- PE019357 EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS- PE028240 KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE- PE036701 ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR- PE039060 FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA- PE042214
AGRAVADO	: FRANCISCA ROCHELLES PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: HUDSON WAGNER DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO	: JANDUIR DE SOUZA LEITE
AGRAVADO	: MARCIO SHELWY PAIVA LUSTOSA
AGRAVADO	: MARIA DA GUIA DE JESUS
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS SILVA DE MELO
AGRAVADO	: NIEDJA MARIA NUNES
AGRAVADO	: OZIEL LOBATO DA SILVA
ADVOGADOS	: EWALDO SOARES NETO- RN007632 JUAN DIEGO DE LEÓN- RN000780A ROBERTA FERRONE RIBEIRO SOARES- RN008474B MARCELO GOMES- RN005570

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de responsabilidade obrigacional securitária.
2. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e consistente dos óbices da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974887 - PE(2025/0235005-1)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240 KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701 ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060 FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214
AGRAVADO	: FRANCISCA ROCHELLES PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: HUDSON WAGNER DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO	: JANDUIR DE SOUZA LEITE
AGRAVADO	: MARCIO SHELWY PAIVA LUSTOSA
AGRAVADO	: MARIA DA GUIA DE JESUS
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS SILVA DE MELO
AGRAVADO	: NIEDJA MARIA NUNES
AGRAVADO	: OZIEL LOBATO DA SILVA
ADVOGADOS	: EWALDO SOARES NETO - RN007632 JUAN DIEGO DE LEÓN - RN000780A ROBERTA FERRONE RIBEIRO SOARES - RN008474B MARCELO GOMES - RN005570

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de responsabilidade obrigacional securitária.
2. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e consistente dos óbices da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS em face da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de responsabilidade obrigacional securitária, ajuizada por MARIA DA GUIA DE JESUS E OUTROS em face de TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS.

Decisão interlocutória: reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação em relação aos autores MÁRCIO SHELWY PAIVA LUSTOSA, JANDUIR DE SOUZA LEITE, FRANCISCA ROCHELLES PEREIRA DA SILVA, OZIEL LOBATO DA SILVA e NIEDJA MARIA NUNES, em razão de apresentarem contratos de seguro vinculados à apólice privada - ramo 68, determinando o desmembramento do processo e a remessa de cópia dos autos ao Juízo Estadual, nos termos da Súmula n. 150 do STJ.

Acórdão: manteve a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). MANUTENÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RE 827.996/PR (TEMA 1011). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA AS APÓLICES PRIVADAS (RAMO 68). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno interposto pela TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS (atual denominação da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) contra decisão monocrática proferida em 26/07/2024, que negou provimento ao agravo de instrumento, onde o agravante buscava reformar decisão proferida pelo MM Juízo da 15ª VARA FEDERAL/RN, nos autos da ação ordinária 0800354-15.2023.4.05.8405, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda em relação aos autores MÁRCIO SHELWY PAIVA LUSTOSA, JANDUIR DE SOUZA LEITE, FRANCISCA ROCHELLES PEREIRA DA SILVA, OZIEL LOBATO DA SILVA e NIEDJA MARIA NUNES, em razão de apresentarem contratos de seguro vinculados à apólice privada - ramo 68, determinando o desmembramento do feito e a remessa de cópia dos autos ao Juízo Estadual, nos termos da Súmula n. 150 do STJ.

2. No presente recurso a recorrente defende, em síntese: a) a necessidade de julgamento colegiado/o respeito ao princípio da colegialidade; b) a competência absoluta da justiça federal/interesse da CEF na demanda. E com tais argumentos, o recorrente requer que seja reconsiderada a decisão monocrática, revogando-a em sua totalidade, com provimento ao recurso manejado pela seguradora, reformando a decisão vergastada a fim de que ocorra a manutenção da competência da Justiça Federal para julgamento do caso, sendo admitido o ingresso da CEF, devendo a empresa pública elucidar a seguradora responsável pelo contrato.

3. A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da Seguradora, sob o fundamento de que a CEF informou a ausência de interesse de intervir na causa em relação aos autores MÁRCIO SHELWY PAIVA LUSTOSA, JANDUIR DE SOUZA LEITE, FRANCISCA ROCHELLES PEREIRA DA SILVA, OZIEL LOBATO DA SILVA e NIEDJA MARIA NUNES, uma vez que, os contratos em questão são vinculados à apólice

privada (ramo 68), consoante se observa nos autos de origem, excluindo-se, assim, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

4. A presente ação fora manejada por mutuários do Sistema Financeiro Habitacional - SFH em face da CEF e da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, atualmente denominada TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS, ora agravante, pretendendo o pagamento de indenização por danos nos imóveis de suas respectivas propriedades. E conforme relatado, o recorrente requer que seja reconsiderada a decisão monocrática que reconheceu a ausência de interesse de intervir da CEF na causa, uma vez que, os contratos em questão são vinculados à apólice privada (ramo 68), excluindo, por consequência, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

5. É cediço que o STF fixou, por meio do Tema nº 1.011, a Competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações que versam sobre Apólices Públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que vinculadas ao FCVS, o qual é administrado pela CAIXA. Não havendo vinculação ou cobertura do FCVS, a Competência é da Justiça Estadual. Por meio do referido Tema, foi firmada a seguinte tese: "1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o esgotamento do cumprimento de sentença; e 2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011".

6. Sendo assim, não se discute que, após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das demandas nas quais se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, através das quais a CAIXA atue em defesa do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, devendo o feito, acaso tramite na Justiça Estadual, ser deslocado para esta especializada a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa.

7. Ocorre que, conforme se observa nos autos, o processo é posterior a 26/11/2010, uma vez que a ação foi ajuizada em dezembro de 2013.

8. Assim, tendo em vista que a contratação dos citados autores foi firmada por meio de apólice privada, Ramo 68, portanto, inexistente interesse de CAIXA, conforme expressamente exposto pela empresa pública nos autos do processo originário, o que, por disposição constitucional, afasta a competência desta Justiça Federal para analisar e processar a causa. Precedentes deste TRF5: PROCESSO: 00041122520104058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO

DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 28/09/2023; PROCESSO: 00001233020184058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 28/03/2023; e PROCESSO: 08048457020174050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 06/07/2021.

9. No mesmo sentido: TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: PROCESSO Nº 0803956-09.2023.4.05.0000, Relator: ALEXANDRE LUNA FREIRE, Data de Julgamento: 1/08/2023, 3ª TURMA e PROCESSO: 08055234120244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 10/09/2024.

10. Nesse contexto, demonstrado que a Caixa Econômica Federal, na ação ordinária de origem, não possui interesse na demanda, a Justiça Federal se mostra incompetente para análise e julgamento do feito, com relação aos autores aqui indicados, encontrando-se, portanto, a Decisão agravada conforme o que decidido em Repercussão Geral (Tema nº 1.011/STF) atinente à Competência da Justiça Estadual. Sendo assim, não merece acolhida a argumentação trazida no agravo interno, tendo em vista que, de fato, não há qualquer interesse da Caixa no feito, o que justifica a remessa do processo para a Justiça Estadual.

11. Agravo interno improvido.

Decisão de admissibilidade do TRF da 5ª Região: inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante, em razão dos seguintes fundamentos:

- i) incidência da Súmula 284/STF;
- ii) incidência da Súmula 283/STF;
- iii) incidência da Súmula 7/STJ; e
- iv) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

Agravo em recurso especial: nas razões do presente recurso, além de reprimir os argumentos de mérito do recurso especial, a parte agravante defende, em síntese, a possibilidade de valoração da prova e a impossibilidade de aplicar os óbices das Súmulas 283 e 284/STF por versarem sobre recurso extraordinário.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que atacou especificamente as questões relevantes da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O TRF da 5ª Região inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante, em razão da i) incidência da Súmula 284/STF; ii) incidência da Súmula 283/STF ; iii) incidência da Súmula 7/STJ; e iv) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

A decisão agravada, por sua vez, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante, em virtude da ausência de impugnação, específica e consistente, quanto aos referidos óbices.

Em que pese as alegações ora apresentadas, da análise das razões do agravo em recurso especial o que se verifica é que a parte agravante, de fato, não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ, de forma específica e consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese e a reavaliação de prova, sem demonstrar, no entanto, quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam, de fato, delineados no acórdão recorrido.

Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.630.267/RS, Terceira Turma, DJe de 30/10/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

Não bastasse, a decisão de admissibilidade do TRF da 5ª Região identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmulas 283 e 284/STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

Frise-se, além disso, que, com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024 e AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe de 20/12/2023.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos

da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

Logo, não há qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.974.887 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0235005-1

Número de Origem:

08003541520234058405 08068537320244050000 8003541520234058405 8068537320244050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

OUTRO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
NOME

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214

AGRAVADO : FRANCISCA ROCHELLES PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : HUDSON WAGNER DE OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO : JANDUIR DE SOUZA LEITE

AGRAVADO : MARCIO SHELWY PAIVA LUSTOSA

AGRAVADO : MARIA DA GUIA DE JESUS

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SILVA DE MELO

AGRAVADO : NIEDJA MARIA NUNES

AGRAVADO : OZIEL LOBATO DA SILVA

ADVOGADOS : EWALDO SOARES NETO - RN007632

JUAN DIEGO DE LEÓN - RN000780A

ROBERTA FERRONE RIBEIRO SOARES - RN008474B

MARCELO GOMES - RN005570

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

OUTRO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
NOME

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
FILIPE JOSÉ BACELAR DA COSTA - PE042214

AGRAVADO : FRANCISCA ROCHELLES PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : HUDSON WAGNER DE OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO : JANDUIR DE SOUZA LEITE

AGRAVADO : MARCIO SHELWY PAIVA LUSTOSA

AGRAVADO : MARIA DA GUIA DE JESUS

AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SILVA DE MELO

AGRAVADO : NIEDJA MARIA NUNES

AGRAVADO : OZIEL LOBATO DA SILVA

ADVOGADOS : EWALDO SOARES NETO - RN007632
JUAN DIEGO DE LEÓN - RN000780A
ROBERTA FERRONE RIBEIRO SOARES - RN008474B
MARCELO GOMES - RN005570

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026